



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930087/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.807 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O direito creditório será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

O cálculo dos juros de mora aplicáveis à restituição ou compensação com termo inicial na data do pagamento indevido ou a maior vigeu de 27.12.1995 até 31.12.1997, por alteração do art. 73 da Lei nº 9.532/1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencida a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (relatora) que deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Larissa Nunes Girard.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 99 dos autos:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 849862983, emitido eletronicamente em 23/10/2009, fls. 04, que homologou parcialmente a compensação constante do PER/DCOMP nº 19098.56317.150305.1.3.04-9000, transmitido com o objetivo de compensar débito de

IRRF com crédito de Pagamento Indevido ou a Maior referente ao DARF de PIS, Código de Receita 6912, Período de Apuração 30/11/2004, com Data de Arrecadação em 15/12/2004 e Valor Total de R\$ 124.617,79.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado da decisão em 06/11/2009, conforme documento de fls. 06, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07, em 17/11/05, alegando, em síntese, que:

1) O recolhimento a maior de PIS no valor de R\$ 124.617,79, período de apuração de 30/11/2004, corrigido pela taxa Selic do período resultou em R\$ 130.948,37, e foi utilizado nas compensações de IRRF através dos PER/DCOMPS nº 21152.24569 090305.1.3.04-0617 e nº 19098.56317.150305.1.3.04-9000.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, despacho decisório, procuração, documento de identificação do signatário da defesa, estatuto social e outros atos societários, recibos de entrega de DCOMP e de DCTF, PERDCOMP e DARF fls. 10/93.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 98/101):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O direito creditório será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Devem ser não homologadas as compensações para cujos débitos não for suficiente o crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, o acórdão demonstrou o modo entendido como correto de realizar o cálculo da correção monetária do valor recolhido a maior, chegando à conclusão de que, feita a correção, o contribuinte disporia de um crédito de R\$ 129.104,03, e não de R\$ 130.948,37, como pretendido. Por esse motivo, o valor do crédito foi considerado insuficiente para a compensação dos débitos informados pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 01/06/2016 (vide termo de ciência à fl. 106 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide registro de solicitação de juntada datada de 01/07/16, à fl. 126), Recurso Voluntário (fls. 108/111).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou que está questionando a exclusão do percentual de juros referente ao mês de dezembro/2004 realizada pelas autoridades, e defendeu a

inclusão desse mês no cálculo, em razão do disposto no artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Assim, defendeu como correta a aplicação dos percentuais de juros de dezembro/2004 em 1,48%, de janeiro/2005 em 1,38% e de fevereiro/2005 em 1,22%, além de 1% para o mês da compensação, o mês de março, totalizando 5,08%. Por este raciocínio, o percentual de 3,6%, aplicado pelas autoridades fiscais, estaria incorreto por excluir os juros de dezembro.

Pediu, ao fim, o reconhecimento da suficiência do crédito e a homologação da compensação em sua integralidade. Requereu sua intimação, com o mínimo de cinco dias de antecedência, para realizar sustentação oral. Juntou documentos societários (fls. 112/125).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, vê-se que o escopo da presente demanda é bastante restrito, correspondendo à exclusão do percentual de juros referente ao mês de dezembro/2004 realizada pelas autoridades fiscais. Da análise da decisão recorrida, constata-se que este mês, de fato, não foi considerado pela fiscalização. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Dessa forma, o crédito utilizado pelo contribuinte em sua compensação, qual seja, pagamento indevido de PIS realizado em dezembro de 2004, comporta atualização a partir do mês de janeiro de 2005 até o mês da apresentação da Dcomp (março de 2005).

Mencione-se, ainda, que a presente demanda versa sobre recolhimento a maior de PIS, efetuado em 15/12/2004, no valor de R\$ 124.617,79.

O contribuinte, então, defende em seu recurso a inclusão desse mês de dezembro no cálculo, em razão do disposto no artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, *in verbis*:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º(VETADO)

§ 2º(VETADO)

§ 3º(VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ao analisar o caso, entendo que assiste razão ao Recorrente neste particular. Tendo em vista que o referido parágrafo 4º dispõe que a SELIC deverá ser calculada a partir do pagamento indevido, e que este ocorreu em 15/12/2004, entendo devida a inclusão no cálculo do referido mês de dezembro, ao contrário do que constou da decisão da DRJ.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Voto Vencedor

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

Com a devida vênia, dirijo da conselheira relatora em relação ao termo inicial para o cálculo dos juros.

De fato, o § 4º da Lei nº 9.250/1995 estabeleceu, originalmente, que a contagem seria iniciada a partir da data do pagamento indevido. No nosso caso, a data de pagamento foi dezembro/2004.

Ocorre que a Lei nº 9.532/1997 alterou esse termo inicial para o mês subsequente ao mês do pagamento, ficando o dispositivo original com aplicação restrita ao período de sua vigência, que se iniciou com a publicação, em 27.12.1995, e findou com a sua alteração pela Lei nº 9.532/1997, que produziu efeitos a partir de 01.01.1998. A ver os artigos pertinentes da Lei:

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

(...)

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos:**

I - nessa data, em relação aos arts. 9º, 37 a 42, 44 a 54, 64 a 68, 74 e 75;

II - **a partir de 1º de janeiro de 1998, em relação aos demais dispositivos dela constantes.** (grifado)

Essa alteração do termo inicial permitiu a equalização da forma de cálculo dos juros aplicáveis à restituição/compensação àquela que é adotada quando o contribuinte paga o tributo atrasado, mas dentro do mês.

Como a compensação que se analisa decorre de pagamento realizado em dezembro/2004, aplica-se como termo inicial o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior, estando correta a fundamentação do acórdão recorrido.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard